



13/12/2021

Número: **0002544-88.2021.8.17.2260**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

Última distribuição : **11/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

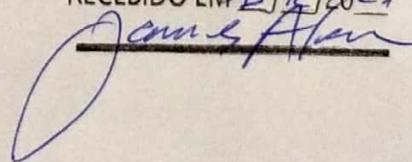
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
1º Promotor de Justiça de Belo Jardim (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE BELO JARDIM (REQUERIDO)			
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM-PE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94969 720	13/12/2021 10:10	Decisão	Decisão

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

RECEBIDO EM 13/12/2021



DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Vistos, etc...

Trata-se de medida cautelar preparatória de pedido de cumprimento provisório de sentença e de execução de termo de ajustamento de conduta ainda não homologado nos autos do processo nº 0000157-62.2016.8.17.0260, proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do Município de Belo Jardim.

Alega que nos autos do referido processo, o Município de Belo Jardim foi condenado a realizar concurso público para diversos cargos, bem assim nomear os candidatos aprovados, sendo certo que houve a realização do concurso público e que este já se encontra homologado.

Afirma que em 16/02/2021 foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC em anexo) entre a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Jardim e o Município de Belo Jardim, tendo este último se comprometido a nomear os candidatos aprovados para os 376 (trezentos e setenta e seis) cargos vagos previstos no edital, dentro do prazo de validade do concurso, mediante a prorrogação do prazo de validade e o devido cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, em relação aos cargos que não podem ser nomeados durante o período de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19. No entanto, antes mesmo de ser homologado o TAC pelo Egrégio TJPE, o promovido, por meio do Chefe do Executivo Municipal, Gilvandro Estrela de Oliveira, apresentou o Projeto de Lei nº 082, de 02/12/2021, dispondo, entre outros temas, da extinção de cargos efetivos no âmbito do Poder Executivo Municipal, salientando que o PL referido extingue a quase totalidade dos cargos disponibilizados no edital do concurso público, com exceção dos já nomeados (quase uma centena) e dos cargos para a área de saúde.

Aduziu que o Projeto de Lei pretende inviabilizar o concurso público e manter os mais de 1.000 (mil) contratos precários atualmente existentes, de modo que foi expedida recomendação dirigida ao Poder Executivo no sentido de não aprovar e sancionar o PL 082/2021, não havendo manifestação no prazo concedido para resposta, sendo necessário recorrer ao Judiciário para tutelar o direito dos concursados e assegurar o cumprimento da ordem judicial emanada por este juízo e o TAC firmado pelo Município de Belo Jardim com o Órgão Ministerial.

À vista disso postula a concessão de liminar a fim de bloquear o valor de R\$ 4.978,48 (quatro mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), depositados indevidamente na conta corrente da empresa fraudulenta W & P Representações Artísticas Ltda., nº 256-5, agência 1800 da CAIXA.



Decido.

Da natureza jurídica da presente demanda:

De saída, registro que a presente medida cautelar não possui natureza antecedente, mas sim **incidental** (art. 294, parágrafo único, *in fine*, do CPC), vez que destinada a assegurar o cumprimento da decisão judicial e do TAC objetos do processo nº 0000157-62.2016.8.17.0260, julgado nesta 2ª Vara Cível de Belo Jardim e atualmente em segunda instância para homologação do TAC aperfeiçoado entre o Ministério Público e o Município de Belo Jardim, dispensando, portanto, o ajuizamento de nova "ação principal", pois esta já é o processo nº 0000157-62.2016.8.17.0260.

Da competência:

Dúvida razoável é no sentido de qual seria o juízo competente para processar e julgar o presente feito, se a Turma da Câmara Regional de Caruaru para onde foi distribuída a apelação contra a sentença que resolveu o mérito do processo nº 0000157-62.2016.8.17.0260, por se tratar o presente feito, como dito no parágrafo anterior, de uma medida cautelar incidental, ou se este juízo, por ser o competente para a execução provisória da decisão proferida no citado processo (art. 516, inc. II, do CPC).

Todavia, diante da dúvida razoável e havendo notícias de que o PL 082/2021 está previsto para ser incluído em pauta hoje (13/12/2021) ou amanhã (14/12/2021), conforme documento juntado no anexo 94895565, passo a apreciar o pedido cautelar.

Consoante o art. 294 do CPC/2015, "*a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência*", tendo em comum, como ensina Humberto Theodoro Júnior, "*a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris).*" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Editora Forense, 2015, p. 596-597).

Ao passo que as tutelas de urgência – cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) – estão voltadas para combater o perigo de dano, a tutela de evidência destina-se a eliminar a injustiça suportada pela parte que, mesmo tendo a evidência de seu direito material, se vê sujeita a privar-se da respectiva fruição em razão da abusiva resistência da parte contrária.

O art. 300 do CPC/2015 dispõe que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao***



resultado útil do processo", ou seja, funda-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Não se faz mais a distinção de pedido cautelar amparado na aparência do bom direito e pedido antecipatório fundado em prova inequívoca. A distinção entre tutela cautelar (conservativa) e tutela antecipatória (satisfativa), porém, adverte Humberto Theodoro Júnior, continua relevante " porque a (i) medida cautelar tem a sua subsistência sempre dependente do procedimento que, afinal, deverá compor o litígio que se pode dizer 'principal', ou de 'mérito'; enquanto (ii) a tutela antecipada pode, por conveniência das partes, estabilizar-se, dispensando o prosseguimento do procedimento para alcançar a sentença final de mérito" (obra já citada, p. 609).

Pois bem.

Em um juízo sumário, próprio das tutelas de urgência, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão da liminar, ainda que de forma **parcial**.

É que, consoante sentença proferida nos autos do processo nº 0000157-62.2016.8.17.0260, o Município de Belo Jardim foi condenado a:

(...) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, instalar comissão para realização de concurso público para profissionais de todas as secretarias do Município de Belo Jardim/PE, com submissão do projeto de criação de cargos à Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta), e homologação do respectivo concurso público, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, nomeando-se os aprovados no prazo de 240 (duzentos e quarenta dias), sob pena de aplicação de multa diária, por dia de atraso aos prazos supra dimensionados, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser suportada pelo Município de Belo Jardim e multa diária pessoal ao Prefeito do Município compromissário, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando o valor da multa do Município em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e do compromissário do TAC em 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Condene o Município de Belo Jardim, AINDA, a encerrar todos os contratos temporários, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, só podendo firmar novos a partir da intimação desta decisão se atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos: (1) delimitação por meio de lei local dos casos excepcionais; (2) determinação de prazo para as contratações; (3) justificar a necessidade temporária; (4) demonstrar o excepcional interesse público; (5) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária; (6) realização de seleção simplificada, que observe a impessoalidade e ao melhor interesse público (...).

Houve apelação do Município e o processo foi distribuído a uma das Turmas da Câmara Regional do TJPE em Caruaru, onde foi aperfeiçoado o TAC juntado no anexo 94895560, pelo atual Prefeito Municipal, o qual também é o autor do PL nº 082/2021, que pretende extinguir vários cargos para os quais o Município foi condenado a nomear servidores aprovados em concurso



público de provas (vide anexo 94896971).

Logo, resta claro que **o atual Prefeito Municipal praticou ato administrativo com motivação viciada**, haja vista o Município de Belo Jardim haver sido condenado a realizar concurso público e o atual prefeito ter assinado TAC para ajustar o cumprimento da referida decisão à Lei Complementar Federal nº 173/2020 (Lei da Pandemia), de modo a respeitar o princípio constitucional do concurso público, mas adequar as contas públicas à realidade da pandemia de COVID-19. Todavia, logo em seguida, antes de o TAC por ele assinado ser homologado pela 2ª Instância do TJPE, enviou projeto de lei à Câmara de Vereadores para extinguir diversos cargos objeto do referido TAC, em desrespeito à decisão judicial (embora ainda pendente de julgamento de recurso) e em franca violação ao Termo de Ajustamento de Conduta por ele mesmo assinado e, em seguida, violado.

Do exposto, o perigo de dano irreparável é evidente, haja vista que a extinção dos cargos públicos constantes na Tabela juntada no anexo 94896971 impedirá a nomeação dos candidatos e esvaziará a jurisdição do Egrégio TJPE, tornando sem efeito qualquer decisão que vier a ser proferida na apelação nº 0000157-62.2016.8.17.0260, além de manter a realidade atual do Município de Belo Jardim, que conta com mais de 1.000 (mil) servidores contratados precariamente, sem prova de excepcional interesse público que justifique as contratações.

Posto isso, uma vez existentes os requisitos autorizadores para a sua concessão, **defiro PARCIALMENTE** a medida cautelar para determinar a **suspensão da tramitação do projeto de lei nº 082/2021, naquilo que tange à extinção dos cargos públicos objeto do TAC inserto nos autos do processo nº 0000157-62.2016.8.17.0260**, sob pena de bloqueio **diário** de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) das contas do Município de Belo Jardim, via SISBAJUD, **para cada ato de tramitação do PL nº 082/2021, naquilo que disser respeito à extinção de cargos públicos municipais objeto do TAC juntado no anexo 94895560.**

Intimem-se a Procuradoria do Município de Belo Jardim (via PJe), o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores (estes por mandado), para imediata ciência acerca da presente decisão, sob pena da incidência da multa diária fixada no parágrafo anterior.

Registro, que, como explicado acima, o presente feito deveria ter sido distribuído por prevenção à 2ª Vara Cível de Belo Jardim, mas foi distribuído por sorteio à 1ª Vara Cível de Belo Jardim, na qual estou exercendo exercício cumulativo por força do ato anexo, de modo que, considerando a urgência demandada, apreciei o presente pedido cautelar.

Encaminhem-se cópias da presente decisão ao Desembargador Relator da apelação nº 0000157-62.2016.8.17.0260 (para fins de definição da competência, se da 1ª ou 2ª instância) **e ao Procurador Geral de Justiça** (este para os fins do disposto no art. 91, inc. IV, da Constituição do Estado de Pernambuco), solicitando que sejam informadas a este juízo as decisões adotadas, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis.**



Intime-se o Ministério Público acerca da presente decisão, via PJe.

Decorridos 15 (quinze) dias corridos das expedições das intimações eletrônicas, redistribua-se o presente feito à 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, independente de manifestações.

Com as respostas da Câmara Regional de Caruaru e do Procurador Geral de Justiça, voltem conclusos.

Dou à presente decisão força de mandado/ofício, dispensando a confecção de qualquer outro expediente nesse sentido, como autoriza a Recomendação nº 03/2016, do Conselho da Magistratura.

Belo Jardim, 13 de dezembro de 2021

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

